

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/5/2017, Seção 1, Pág.12.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Federal Fluminense e outros.		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2012, que trata de consulta sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos sequenciais de formação específica em cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em nível de especialização.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSOS Nº:</b> 23001.000149/2003-35 e 23000.003299/2010-30		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 57/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2016

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Parecer CNE/CES nº 223/2012 e respectivo projeto de resolução, que dispõe sobre a reformulação da oferta de cursos sequenciais, elaborados a partir de inúmeras consultas submetidas a este Colegiado acerca da possibilidade de alunos egressos de cursos sequenciais de formação específica serem aceitos em cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Os cursos sequenciais de que trata o referido parecer foram previstos na Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como modalidade de curso superior, ao lado dos cursos de graduação e pós-graduação. Sua oferta foi posteriormente regulamentada por meio da Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999, tendo sido categorizados em dois tipos, a saber, os sequenciais de formação específica e os sequenciais de complementação pedagógica de destinação individual ou coletiva. Os primeiros estariam sujeitos a processos regulatórios de autorização e reconhecimento de cursos, conduzindo à obtenção de diploma, não se confundindo ou se equivalendo aos cursos de graduação. Os segundos, não estariam sujeitos a procedimentos regulatórios de autorização e reconhecimento de cursos, conduzindo à obtenção de certificado.

Os cursos sequenciais cumpriram uma função estratégica para a expansão do ensino superior, ao constituírem, pelas suas particularidades, uma alternativa viável de ampliação do acesso e permanência na educação superior. Na atualidade, o país já dispõe de uma ampla e diversificada oferta de cursos superiores de graduação, sobretudo na vertente tecnológica, o que se observa é uma tendência de declínio da oferta de cursos e matrículas nos cursos sequenciais, sobretudo de “formação específica”, que dispõem hoje de menor poder de atratividade comparativamente aos Cursos Superiores de Tecnologia, os quais possibilitariam melhores condições de acesso ao mercado de trabalho.

Diante desse quadro, o Conselho Nacional de Educação (CNE) entendeu oportuno sugerir a extinção gradual, no espaço de dois anos, dos Cursos Sequenciais de Formação Específica, mantendo a possibilidade de oferta dos Cursos Sequenciais de Complementação de Estudos de destinação tanto individual quanto coletiva.

Com base nesse entendimento, foi elaborado o Parecer CNE/CES nº 223/2012, aprovado em 5 de junho de 2012, parecer esse que trata, além da possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos sequenciais de formação específica em cursos de pós-graduação *lato sensu*, outros assuntos relacionados à oferta de cursos sequenciais, propondo inclusive a

extinção gradativa dos cursos sequenciais de formação específica, e definindo os meios e procedimentos que garantem a preservação dos atos praticados e sugere alternativas de aproveitamento dos cursos em andamento por transformação em cursos de graduação.

O Parecer CNE/CES nº 223/2012, e a correspondente minuta de resolução, em trâmite de homologação pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, foram encaminhados à SERES/DPR/CGLNRS, onde mereceram análise apresentada na Nota Técnica nº 363/2013 – DPR/SERES/MEC, da qual pode-se extrair:

*Acerca da extinção dos Cursos seqüenciais de Formação Específica, prevê o art. 4º da Minuta de Resolução a possibilidade de sejam transformados em Cursos Superiores de Tecnologia ou de Graduação, mediante protocolo de pedido de reconhecimento do curso. Já o parágrafo único desse artigo prevê que “os processos assim iniciados terão prioridade para avaliação in loco, quando esta for aplicável, assim como nos procedimentos regulatórios de responsabilidade das Secretarias do Ministério da Educação”.*

*Alinhada com o entendimento de que não se justifica no contexto atual a manutenção da oferta dos Cursos Seqüenciais de Formação Específica, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, manifestou-se favoravelmente à proposta de extinção dessa tipologia de Cursos seqüenciais e sua eventual evolução para Cursos Superiores de Tecnologia ou de Graduação, mediante processo regulatório pertinente.*

*No entanto, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, não entendeu como justificável, tampouco recomendável, a exceção criada pelo Parágrafo único do art. 4º, do referido parecer, que sugere que os processos ali referidos venham a ter tramitação privilegiada. Essa manifestação apoia-se na convicção de que, em razão da possível insatisfação que tal tratamento poderia provocar entre os regulados, considerando o estoque de processos em situação de análise em atraso ainda existente no sistema e-MEC e culmina com a sugestão, de sua supressão.*

*Considerando o disposto, ao tempo em que ratifica a manifestação do Conselho Nacional de Educação quanto ao mérito, esta SERES entende não existem óbices à homologação do parecer em referência, à exceção do pontuado no item 7 desta Nota Técnica.*

*Nesse sentido, opina-se pelo envio dos autos à Consultoria Jurídica do MEC, tal como determinado pelo Despacho nº 4166/2012 do Gabinete do Ministro, para que sejam tomadas as providências à homologação do Parecer CNE/CES nº 223/2012.*

Em cumprimento ao que opinou a SERES, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação exarou o Parecer nº 734/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, transcrito a seguir.

*PROCESSOS: 23001.000149/2003-35, 23000.003299/2010-30 e 23000.021082/2006-25*

*INTERESSADA: Universidade Federal Fluminense*

*ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos seqüenciais de formação específica em cursos de pós-graduação, lato sensu, em nível de especialização.*

*Homologação do Parecer CNE/CES nº 223/2012.*

*I – Homologação do Parecer CNE/CES nº 223/2012. Consulta sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos seqüenciais de formação específica em cursos de pós-graduação, lato sensu, em nível de especialização.*

*II – Projeto de Resolução que dispõe sobre os cursos seqüenciais.*

*III – Matéria disciplinada na Lei nº 9.394/96, na lei nº 4.024/61 e no Decreto nº 5.773/2006.*

- IV – Manifestação da SERES contrária à proposta.*  
*V – Necessidade de reexame pelo CNE.*

*Senhor Consultor Jurídico Adjunto,*

### *I – DO RELATÓRIO*

*Trata-se do Parecer CNE/CES nº 223/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta da coordenação do curso de Gestão de Negócios Sustentáveis da Universidade Federal Fluminense, sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos seqüenciais de formação específica em cursos de pós-graduação, lato sensu, em nível de especialização.*

*2. Analisando o expediente no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão de 5 de junho de 2012, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 223/2012, de relatoria dos Conselheiros Milton Linhares e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, favorável à aprovação de Projeto de Resolução, que dispõe sobre a aceitação de alunos egressos de cursos seqüenciais de formação específica em cursos de pós-graduação, lato sensu, em nível de especialização.*

*3. Recebidos os autos nesta Pasta, esta CCONJUR/MEC, por meio do parecer nº 1160/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU (fls. 94-99), recomendou a restituição dos autos ao CNE para retificação do preâmbulo da proposta do projeto de resolução para que conste a indicação dos normativos corretos que fundamentaram a sua competência, tendo sugerido texto da redação. No item 17 da referida manifestação.*

*4. Ocorre que os autos não foram encaminhados ao CNE para retificação do preâmbulo do projeto de resolução como proposto por esta Consultoria Jurídica, tendo a Chefia do Gabinete do Ministro enviado o processo para exame junto à SESu/MEC conforme consta do Despacho nº 4043/2012 (fl. 100).*

*5. Posteriormente, os autos retornam a esta CONJUR/MEC por meio do Memo. nº 120/2013-CGLNES/GAB/SESu/MEC (fl. 102), acompanhado da Nota Técnica nº 040/2013 –CGLNES/GAB/SESu/MEC, de 21 de fevereiro de 2013, que após examinar a citada manifestação da SESu entendeu, por meio da Cota nº 792/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 2 de abril de 2013 (fls. 105-106), baixar o processo em diligência junto à SERES/MEC para emissão de manifestação técnica fundamentada e conclusiva acerca da deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE.*

*6. A SERES, por sua vez, em 17 de junho de 2013, (fl. 217), encaminhou a esta CONJUR/MEC a Nota Técnica nº 363/2013-DPR/SERES/MEC, de 13 de junho de 2013 (fls. 215-216), em que consta a posição contrária daquela Secretaria com relação ao item 7 da citada manifestação, que “não entende justificável, tampouco recomendável, a exceção criada pelo Parágrafo Único do art. 4º, de que processos ali referidos venham a ter tramitação privilegiada, em razão da possível insatisfação que tal tratamento poderia provocar entre os regulados, considerando o estoque de processos em situação de análise em atraso ainda existente no sistema e-MEC” sugerindo, portanto, sua supressão do texto.*

*7. É o breve relatório.*

### *II – FUNDAMENTAÇÃO*

*8. Da perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação –CNE, nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 5.773, de 2006, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, in verbis:*

*Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:  
(...)*

*I – exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministério de Estado da Educação; (grifos nossos)*

*9. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, sobre a regularidade da instrução e sobre o mérito do pedido.*

*10. Em sua manifestação, consoante anteriormente explicitado, a Câmara de Educação Superior, por meio do Parecer CNE/CES nº 223/2012, propôs projeto de resolução que dispõe sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos sequenciais de formação específica em cursos de pós-graduação, lato sensu, em nível de especialização.*

*11. Todavia, consoante anteriormente explicitado, submetido o supracitado parecer à análise da SERES/MEC, aquela Secretaria, por meio da Nota Técnica nº 363/2013-DPR/SERES/MEC, de 13 de junho de 2013 (fls. 215-216), manifestou-se contrariamente aos termos da deliberação do CNE.*

*12. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, sendo também essa a previsão do art. 18, § 2º do Regimento Interno do CNE.*

*13. Entretanto, o § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução ao CNE, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

*14. Nesse sentido, considerando o teor da Nota Técnica nº 363/2013-DPR/SERES/MEC, em que consta a posição contrária da SERES/MEC sobre os termos da deliberação do CNE, contida no projeto de resolução, entende esta Consultoria que, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, o expediente seja devolvido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para manifestação e, eventual, reexame da matéria.*

*15. Ademais, aproveitando-se a restituição dos autos ao CNE, deve-se ressaltar, por oportuno, o atendimento à recomendação oriunda desta CONJUR/MEC contida no item 17 do Parecer nº 1160/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de setembro de 2012 (fls. 94-99), traduzida na necessidade de se retificar o preâmbulo do projeto de resolução para que conste a indicação dos normativos corretos que devem fundamentar sua competência, conforme redação sugerida por este órgão jurídico à época.*

### III – CONCLUSÃO

*16. Com essas considerações, e com fulcro no art. 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição do processo ao Gabinete do Ministro, para que proceda à devolução dos autos ao Conselho Nacional de Educação, no sentido de que aquele Colegiado se manifeste sobre os termos da Nota Técnica nº 363/2013-DPR/SERES/MEC, em que consta a posição contrária da SERES/MEC, e proceda a eventual reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2012.*

*17. À consideração de Vossa Senhoria.*

*Brasília, 25 de junho de 2013.*

**MAURO THOMPSON GUIMARÃES FERREIRA**

*Advogado da União*

Trata-se assim de dar continuidade ao assunto, mediante análise e providências cabíveis.

## **Considerações do Relator**

Da análise da documentação que integra o processo, destaca-se em primeiro lugar, que o assunto tramita há mais de 10 anos pelas instâncias superiores responsáveis pela educação superior nacional. Originalmente protocolado como Processo 23001.000149/2003-35, de interesse da Universidade Federal Fluminense, que consultava sobre a possibilidade de aceitação de aluno de curso sequencial em curso de pós-graduação *lato sensu*. A esta primeira consulta, ao longo do tempo, outras tantas se juntaram, mas a matéria só foi analisada na íntegra, em 2012, pelos Conselheiros Milton Linhares e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, análise esta que deu origem ao Parecer CNE/CES nº 223/2012 e ao Projeto de Resolução que dispõe sobre cursos sequenciais, ainda não homologados pelo Ministro da Educação.

A mim, desta feita, e na condição de Conselheiro designado para analisar as sugestões da SERES/MEC, referentes à proposta de resolução suprarreferida, após a leitura da documentação apensada ao processo, entendo que devo orientar minha manifestação de modo a permitir a este colegiado a apreciação das seguintes situações:

### **a) Aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação Específica em curso de pós-graduação *lato sensu*.**

Sobre esse assunto, e independentemente da homologação do Parecer CNE/CES nº 223/2012, entendo que, em conformidade da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nada há que colocar em dúvida.

Segundo o Art. 44 da LDB, *a educação superior abrange (i) cursos sequenciais, (ii) cursos de graduação e (iii) cursos de pós-graduação, sendo que nestes últimos estão compreendidos os programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.*

Nos termos da Lei ficam muito bem explicitadas a natureza distinta dos cursos sequenciais, quando são classificados separadamente dos cursos de graduação, bem como a exigência do diploma em curso de graduação, a candidatos a cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros.

### **b) Reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2012 e correspondente Projeto de Resolução.**

Inegável, em primeiro lugar, registrar a necessidade de homologação do referido parecer e a edição da norma legal, na forma de Resolução, que expressa as propostas Parecer CNE/CES nº 223/2012. Como norma legal, reflete o pensamento deste colegiado, organiza e apresenta a solução adequada para encaminhar as situações transitórias decorrentes da extinção dos cursos sequenciais.

Quanto ao reexame do parecer, à vista da manifestação aos termos da Nota Técnica nº 363/2013-DPR/SERES/MEC, há primeiro que esclarecer que a SERES, manifestou-se favoravelmente à proposta de extinção dos Cursos Sequenciais de Formação Específica bem como de sua eventual evolução para Cursos Superiores de Tecnologia ou de Graduação, mediante processo regulatório pertinente, alinhando-se à proposta do Parecer CNE/CES nº 223/2012. A manifestação contrária da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, muito bem exposta e justificada na Nota Técnica nº 363/2013, restringe-se apenas ao Parágrafo único, do art. 4º, do referido parecer.

Ocorre que, decorridos quase dois anos da aprovação do Parecer CNE/CES nº 223/2012, entendo que não se trata mais de suprimir um texto para evitar tramitação privilegiada. Trata-se agora de suprimir o texto visto que ele não se faz mais necessário. O aprimoramento do modelo de organização e da qualidade técnica dos sistemas eletrônicos do

MEC, com destaque para a organização do calendário anual para solicitação de atos regulatórios no sistema e-MEC, corrobora essa afirmação.

Instituído em 2013, reeditado em 2014, o calendário é normatizado – cite-se, para exemplo -, a Portaria Normativa nº 1/2014, de 2 de janeiro de 2014, que estabelece o Calendário 2014 de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no sistema e-MEC.

Nada impede que as solicitações de reconhecimento de curso resultante da transformação de curso sequencial, sejam protocolizadas no período que o calendário prevê para atos regulatórios de Reconhecimento de Cursos.

Posto isso, concluo.

É o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em relação aos Processos de nº: 23001.000149/2003-35 e 23000.003299/2010-30, manifesto-me:

- a) contrário à aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação Específica em curso de pós-graduação *lato sensu*;
- b) favorável à exclusão do Parágrafo único do art. 4º, do **projeto de resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 223/2012**;
- c) favorável à retificação do preâmbulo da proposta do projeto de resolução que deverá ser redigido conforme sugerido no item 17 do Parecer nº 1.160/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU (fls. 94-99).

À consideração dos senhores Conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2015.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III - PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO SÉRGIO ROBERTO KIELING FRANCO**

### **Considerações acerca do pedido de vistas**

Trata-se aqui do parecer de vistas dos processos 23001.000149/2003-35 e 23000.003299/2010-30, que foram encaminhados a esta Câmara de Educação Superior para reexame do Parecer CNE/CES nº 223/2012 e seu respectivo projeto de resolução.

A reafirmação dos termos do Parecer CNE/CES nº 223/2012 é fundamental, não somente por sua precedência, como por sua clareza com relação ao tema, assunto esse envolto em muitas dúvidas, inclusive as que geraram os processos em tela. Portanto, não se trata de revisar o conteúdo do parecer, mas de reafirmá-lo.

Neste sentido, concordo com o conselheiro relator quanto a sua primeira conclusão, posicionando-se contrariamente à aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação Específica em Curso de pós-graduação *lato sensu*, reafirmando os dizeres do Parecer CNE/CES nº 223/2012.

Há uma observação importante da SERES/MEC com relação ao parágrafo único do Art. 4º da minuta de resolução contida no Parecer citado. Mantém-se o entendimento de que as IES poderão transformar seus cursos sequenciais de formação específica em cursos de graduação, tecnológicos ou não, apenas suprimindo a determinação de prioridade no trâmite desses processos no Sistema e-MEC.

Quanto à terceira conclusão do parecer original, trata-se de uma technicalidade, mas que tem sua razão de ser. Apenas seria importante deixá-la explícita.

Feitos esses apontamentos, passo ao voto.

#### **IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTAS**

Em relação aos Processos de nºs: 23001.000149/2003-35 e 23000.003299/2010-30 manifesto-me:

- a) contrário à aceitação de matrículas de egressos de Cursos Sequenciais de Formação Específica em curso de pós-graduação *lato sensu*, reafirmando os dizeres do Parecer CNE/CES nº 223/2012;
- b) favorável à exclusão do Parágrafo único do art. 4º, do projeto de resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 223/2012;
- c) favorável à retificação do preâmbulo do projeto de resolução que deverá ser redigido conforme sugerido no item 17 do Parecer nº 1.160/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que passa a ter a seguinte redação:

“O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, § 2º, alíneas “h” e “i” da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº \_\_\_/2016, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de \_\_\_/\_\_\_/2016, resolve:”

O Projeto de Resolução passa a ter as supracitadas retificações conforme anexo a este Parecer.

À consideração dos senhores Conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco

**V - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do pedido de vistas.  
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

*Dispõe sobre os cursos sequenciais.*

**O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, § 2º, alíneas “h” e “i” da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº \_\_\_/2016, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de \_\_\_/\_\_\_/2016, resolve:

Art. 1º Os cursos sequenciais são programas de estudos concebidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas pelo MEC para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação, a graduados ou àqueles que já iniciaram curso de graduação, mesmo não tendo chegado a concluí-lo.

§ 1º Os cursos sequenciais serão constituídos, no mínimo, por três disciplinas ou outros componentes curriculares.

§ 2º O concluinte de curso sequencial receberá certificado para comprovar a formação recebida, que não corresponde a diploma de graduação nem permite matrícula em cursos de especialização ou cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 2º Os cursos sequenciais poderão constituir módulos dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação que, em conjunto, permitam alcançar os objetivos formativos globais destes e criar linhas de formação distintas, ou, isoladamente, permitam desenvolver e certificar competências parciais, alcançadas em face de sua conclusão.

Art. 3º Os cursos sequenciais de formação específica regularmente oferecidos pelas Instituições de Educação Superior terão a oferta encerrada em definitivo, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da data desta Resolução.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais de formação específica permitirão a conclusão dos estudos dos estudantes regularmente matriculados e dos que venham a se matricular em decorrência de processos seletivos em andamento, na forma das normas em vigor na data da edição da presente Resolução.

Art. 4º As Instituições de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais de formação específica poderão transformá-los em cursos superiores de tecnologia ou outros cursos de graduação, na mesma área ou em área próxima, mediante a formulação direta dos respectivos requerimentos de reconhecimento, instruídos de novos projetos pedagógicos, em regime especial de tramitação no sistema e-MEC, que não resulte em descontinuidade na oferta.

Art. 5º O § 3º do Art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º *Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das instituições de ensino (NR).*

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999, e as disposições em contrário.